

ALTERAÇÕES NO PROCESSO DE AVALIAÇÃO

GUSTAVO MONTEIRO FAGUNDES (*)

Todos que atuam no segmento do ensino superior privado decerto tem acompanhando a luta incessante das instituições pela retomada dos trilhos da legalidade na condução dos processos de avaliação das IES e cursos, notadamente no que diz respeito à formulação de exigências descabidas e inexecutáveis.

Requisitos ilegais permeiam os instrumentos de avaliação impostos pelo Ministério da Educação e pelo INEP, dentre os quais podemos elencar a exigência do Núcleo Docente Estruturante – NDE, de corpo docente com requisitos de titulação e regime de trabalho muito superiores aos estabelecidos na legislação vigente e de existência de planos de carreira para pessoal docente e técnico administrativo homologados pela DRT, entre outros que são impostos em desacordo com a Constituição Federal e a LDB.

Tais exigências, flagrantemente ilegais, sempre foram combatidas pelos representantes da livre iniciativa, sem que, até agora, sucesso algum fosse obtido nessa árdua empreitada.

Finalmente, parece que o fiel da balança começa a retomar os trilhos da legalidade, embora em iniciativas ainda embrionárias, sem a devida e necessária formalização sob a forma de atos normativos hierarquicamente equivalentes àqueles que estabeleceram as exigências ilegais.

Com efeito, no dia 13 de maio de 2010, foi emitido o Ofício-circular DAES/INEP/MEC nº 000048, contendo informações sobre a dinâmica de avaliação dos cursos e instituições com vistas à finalização do primeiro ciclo avaliativo do SINAES (2007/2009).

O referido ofício tem como finalidade precípua proporcionar agilidade na tramitação dos processos em tramitação, especificamente aqueles que se encontram em fase de realização da avaliação *in loco*, tanto que o INEP está promovendo alterações em sua dinâmica interna de trabalho para dar maior celeridade aos referidos processos.

Algumas das mudanças a serem implementadas a partir da emissão do retro mencionado ofício tratam, justamente, de atender a antigos anseios de todo o segmento do ensino superior privado, embora, repita-se, sem que promovam de fato a alteração do regramento ilegal sobre os temas em questão.

A primeira modificação é a implementação do módulo de Taxa de Avaliação *in loco* no sistema eletrônico, o qual, a partir do próximo dia 24 de maio, permitirá às instituições solicitar o reaproveitamento ou o ressarcimento integral das referidas taxas quando recolhidas e não utilizadas em virtude do arquivamento do processo ou da dispensa da avaliação presencial.

Outra modificação é o agrupamento das visitas *in loco* relativas aos processos de credenciamento institucional, autorização e reconhecimento de cursos superiores, situação em que a comissão será composta por um Coordenador de Avaliação Institucional e por um avaliador para cada curso superior a ser avaliado.

As demais alterações, atendendo a recomendações da CONAES e, também, às reiteradas manifestações das instituições de ensino superior, dizem respeito aos critérios de avaliação, notadamente aqueles relativos aos planos de carreira, titulação e regime de trabalho do corpo docente e existência do Núcleo Docente Estruturante – NDE.

Em relação aos planos de carreira do corpo docente e do pessoal técnico administrativo, o requisito legal de sua existência será considerado atendido mediante comprovação do protocolo dos mesmos perante a Delegacia Regional do Trabalho competente, não sendo, portando, exigida a sua homologação pelo mencionado órgão.

As exigências de titulação e regime de trabalho do corpo docente, manifestamente incompatíveis com as disposições legais vigentes, deixam de ser considerados indicadores imprescindíveis para a avaliação de qualidade dos cursos superiores para se tornarem referências indicativas destinadas à diferenciação dos cursos superiores, de acordo com as políticas internas traçadas pela instituição para este indicador.

Nesta mesma linha de raciocínio, o Núcleo Docente Estruturante – NDE – também deixa de ser um elemento imprescindível, para se constituir em elemento diferenciador e indicativo da qualidade do curso.

Fundamental registrar que, para os cursos de Direito e Medicina, não se aplicam as alterações relativas à questão do corpo docente e do Núcleo

Docente Estruturante – NDE, mantendo-se, portanto, como requisitos imprescindíveis para seu funcionamento.

Não obstante essas alterações demonstrem grande amadurecimento, sobretudo por parte da CONAES, sobre o tema, faz-se necessário registrar que é ainda um passo inicial e vacilante, que deve ser acompanhado das necessárias alterações normativas, para que seja assegurada a efetividade de sua implementação por todos os envolvidos nos processos relativos à educação superior.

Esta ressalva se faz necessária, sobretudo, quando lembramos que, apesar de os instrumentos de avaliação serem absolutamente cristalinos ao dispor que a avaliação das instituições e cursos superiores é traduzida por um conceito global, ou seja, os indicadores e dimensões, isoladamente, não traduzem a realidade da instituição ou curso avaliado, a SESu e a SETEC, usualmente, costumam desprezar o conceito global obtido para, com base em conceitos específicos de um ou mais indicadores/dimensões, indeferir pedidos de autorização de funcionamento de cursos superiores e de credenciamento de instituições, o que, evidentemente, se contrapõe à concepção do SINAES.

Todavia, não podemos relaxar, devendo manter a luta pela recondução das atividades de regulação, avaliação e supervisão aos trilhos da legalidade, de modo a combater a regulação efetuada por meio de portarias que vão de encontro aos comandos contidos na Constituição Federal, na LDB e em outras normas hierarquicamente superiores aos atos normativos secundários, emanados do Ministério da Educação.

Aliás, curiosamente, a própria Secretária de Educação Superior, **Maria Paula Dallari Bucci**, através de Memorando encaminhado ao Chefe de Gabinete do Ministro da Educação, exalta o princípio da legalidade, afirmando que este princípio deve servir de fundamento para alteração de Resoluções do Conselho Nacional de Educação e de portarias ministeriais, *verbis*:

"... considerando (i) que o art. 37 da Constituição Federal estabelece para Administração Pública o princípio da legalidade estrita; (ii) que os dispositivos constitucionais caracterizadores do princípio da legalidade no Brasil impõem aos atos normativos o caráter de atos estritamente subordinados, meramente subalternos, inferiores, totalmente dependente de lei; (iii) que somente lei inova originariamente a ordem jurídica vigente, ou seja, somente ela é fonte primária do Direito, ao passo que o ato normativo é fonte secundária, inferior; (iv) que a Resolução CNE/CES nº 01/2007 e a Portaria MEC nº

4.363/2004 estariam inovando no ordenamento jurídico pátrio; e (v) ...". (grifei)

Curioso, neste caso, é notar a postura diametralmente oposta assumida pela Dr^a **Maria Paula Dallari Bucci** ao defender, de forma intransigente, o princípio da legalidade, o qual não vem sendo observado em sua atuação na titularidade da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação.

Com efeito, na condição de Consultora Jurídico do MEC e, logo depois, de Secretária de Educação Superior, passou da teoria em defesa do princípio da legalidade à prática rotineira do desmando, da arbitrariedade e da flagrante violação do princípio que, outrora, elegera como "*princípio dos princípios*"...

Resta torcer para que a correção de rumos efetuada no INEP seja também seguida por idêntica situação na atuação do Ministério da Educação, com a recondução das atividades de avaliação e supervisão aos ditames da legalidade, principalmente com o afastamento definitivo de exigências ilegais e com a cessação das arbitrariedades praticadas contra o segmento do ensino superior privado.

(*) Especialista em Direito Educacional e Consultor Jurídico do ILAPE – Instituto Latino-Americano de Planejamento Educacional e da ABMES – Associação Brasileira de Mantenedores de Ensino Superior. Professor do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito e Gestão Educacional e coautor do livro LDB Anotada e Comentada e Reflexões sobre a Educação Superior – 2ª edição revista e ampliada.